## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0004287-98.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **PEDRO HENRIQUE TAVARES FERREIRA**Requerido: **CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO DOMINGOS** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor, na condição de morador do condomínio réu, alegou o descumprimento por parte de outros condôminos de normas que especificou (prática de esporte diante de sua unidade após 22h, cometimento de ações que causam excesso de barulho e estacionamento de veículos em local inadequado).

Almeja à condenação do réu em cumprir o estatuto do condomínio a esse propósito.

A pretensão deduzida não merece acolhimento.

De início, cabe salientar que as infrações especificadas a fl. 01 não restaram minimamente demonstradas.

O autor não coligiu elementos de convicção seguros que apontassem nessa direção e, como se não bastasse, deixou claro o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória ao não manifestar-se sobre o despacho de fl. 87.

Relatos unilaterais que sejam cristalizados em Boletim de Ocorrência (fls. 02/03) ou em fichas do condomínio (fls. 04/08) por si sós não bastam para levar à certeza de que os problemas articulados a fl. 01 efetivamente aconteceram, tal como descrito pelo autor.

Como se não bastasse, reputo que a questão posta prescinde de intervenção judicial, ao menos como aqui se deu.

Isso porque eventuais problemas de um condomínio deverão ser apresentados para exame pelas suas instâncias competentes e somente se elas, constatados os mesmos, deixarem de tomar as medidas que lhes são próprias será aberta a possibilidade do ingresso em Juízo para a devida análise.

Não se positivou com segurança, porém, que esse percurso foi trilhado na hipótese vertente.

Dessa forma, seja porque não extraio dos autos respaldo suficiente à ideia de que houve o descumprimento de obrigações aludido a fl. 01, seja porque inexiste comprovação bastante da inércia do réu em reprimir os atos mencionados, a rejeição da postulação lançada é de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA